



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527576-49.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO DE CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1527576-49.2024.8.26.0228

Apelante: Fernando de Camargo

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo – 19ª Vara Criminal

Voto nº 22038

Apelação – Roubos consumado e tentado – Recurso defensivo - Materialidade e autoria incontestes – Desclassificação para o crime de furto – Impossibilidade – Grave ameaça bem delineada – Condenação mantida – Penas-base exasperadas em razão dos maus antecedentes – Confissão espontânea não configurada – Réu que negou ter simulado o emprego de arma de fogo – Concurso formal em razão dos patrimônios distintos atingidos pela ação criminosa – Regime semiaberto fixado na origem - Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Fernando de Camargo** contra a r. sentença de fls. 90/92, que julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, *caput*, (vítima Nathally), e ao artigo 157, *caput*, c. c. o artigo 14, inciso II, (vítima Michelle), na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Inconformada, recorre a combativa Defesa, pugnando pela desclassificação do crime de roubo para o de furto. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, a aplicação da

atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento de crime único e a fixação de regime aberto (fls. 124/136).

Oferecidas contrarrazões (fls. 140/151), os autos foram remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 165/170).

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 21 de novembro de 2024, por volta de 09h, na Rua Capitão Ribeiro de Camargo, nº 100, Vila Curuçá, na cidade e Comarca de São Paulo, FERNANDO DE CAMARGO, mediante grave ameaça, fazendo menção de estar armado, subtraiu, para si, 01 (um) celular Motorola, Moto G320, cor preta, de propriedade de *Nathally Kathy Santos Silva* (15 anos de idade), e tentou subtrair, para si, 01 (um) celular de *Michelle Santos da Silva*, não se consumando este último crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Conforme narrado, as vítimas estavam no ponto de ônibus, quando foram surpreendidas pelo réu, na condução de uma moto Yamaha/Fazer YS250, chassi 9C6KG017080066270, ano 2008, placa DZM7301, cor vermelha, tendo o acusado se aproximado abruptamente e, fazendo menção de estar armado, exigiu a entrega dos celulares de *Nathally Kathy Santos Silva* e de *Michelle Santos Silva*. Contudo, como não encontrou o aparelho de *Michelle Santos Silva*, evadiu-se, deixando de consumir o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Policiais militares informados sobre a ocorrência do roubo lograram localizar o acusado, cujas características coincidiam com as descritas pelas ofendidas, nas proximidades da Avenida Água Vermelha. Em revista pessoal, foi

encontrado o celular de *Nathally*, cujo documento de identidade estava guardado na capa protetora do aparelho.

Pois bem.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/14), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 26), além das declarações das vítimas, tanto que sequer foram impugnadas por parte da Defesa.

Portanto, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal, passa-se à análise do recurso, nos limites devolvidos a esta Corte.

As provas amealhadas apontam com segurança que o acusado subtraiu o celular pertencente a *Nathally Kathy Santos Silva* e tentou subtrair o aparelho telefônico de *Michelle Santos Silva*, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo contra as ofendidas.

Neste contexto, inviável a desclassificação da conduta do acusado para o delito de furto, porquanto restou plenamente demonstrada a grave ameaça perpetrada contra as vítimas, tendo o réu simulado estar armado.

Destaca-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo. Sentença condenatória. Defesa almeja absolvição, alegando insuficiência probatória. (...) não se fala em desclassificação para o delito de furto. Extraí-se das declarações da vítima que esta ficou atemorizada pela conduta do Apelante, sendo o bastante para configurar o delito de roubo. **O tipo penal do furto é claro ao estabelecer que a subtração deve ocorrer sem**

qualquer emprego de coação, ao contrário do roubo. Desta forma, havendo a intimidação da vítima, configurada a infração ao artigo 157 do Código Penal. Não se fala em tentativa. O roubo é regido pela teoria da 'amotio', de tal sorte que basta o apoderamento, ainda que breve, da coisa, para que seja consumado o delito. (...) Recurso não provido. (TJSP — Apelação criminal nº 0030858-39.2015.8.26.0050; Rel. Carlos Monnerat — 8ª Câmara de Direito Criminal; j. 28.04.2016 - grifei).

Com efeito, as vítimas declararam que o réu se aproximou, na condução de uma motocicleta, colocou a mão sob a blusa, fazendo menção de estar armado, e exigiu que entregassem os aparelhos celulares.

Como bem destacou o douto Juiz sentenciante:

A alegação do réu de que não as ameaçou não procede.

Isso porque reclamou a entrega dos bens e, segundo seus relatos, pôs a mão por baixo da blusa como se estivesse armado, o que configura grave ameaça nas circunstâncias.

De se destacar que tal gesto é suficiente para caracterizar a grave ameaça necessária para o enquadramento no crime de roubo, pois suficiente para exercer coação moral sobre as vítimas, submetendo-as ao comando do assaltante.

Ressalte-se que as palavras das vítimas em crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, revestem-se de relevante valor probatório.

Além disso, não é crível que as ofendidas incriminariam o réu de forma gratuita. Nada que ofereça relevância

nos autos nos conduz a entender que seus depoimentos em ambas as fases do processo não mereçam total credibilidade, tanto que nada de concreto foi apresentado pela Defesa.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. **Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada.** 2. **Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos,** desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu. (STJ - HC nº 100.909/DF; Quinta Turma - Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 08/05/2008 – não grifado no original).*

Não há, outrossim, como afastar o dolo do réu sob o argumento de que estaria sob efeito de medicamentos fortes ou entorpecentes no momento dos fatos — o que, aliás, não ficou comprovado, sabendo-se que a embriaguez voluntária, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, não exclui a imputabilidade penal.

Pacífico, nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL — FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA (ARTIGO 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) — RECURSO DEFENSIVO — ABSOLVIÇÃO OU ISENÇÃO DE PENA DIANTE DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA — INIMPUTABILIDADE — Não verificada. A embriaguez ou drogadição, por si só, não é causa suficiente para autorizar o reconhecimento da inimputabilidade ou redução da pena, especialmente quando sequer requerido instauração de incidente de insanidade. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — Inaplicabilidade, na espécie, conduta que não pode ser desvalorada, aliada à reincidência, indica mais reprovabilidade, não se justificando a aplicação do princípio da insignificância. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO — Impossibilidade. Ausentes os requisitos legais (art. 155, §2º, CP). Réu comprovadamente reincidente. DECOTE DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL — Impossibilidade. Abuso de confiança demonstrado. Crime praticado pelo pedreiro contratado para prestar serviço na casa da vítima, tendo livre acesso a seus bens pessoais. Abuso de confiança caracterizado, revelando-se inviável a desclassificação para o delito de furto simples. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO (ART. 65, III, D, DO CP) — Ainda que de forma qualificada, tal atenuante deve ser reconhecida, se serviu como suporte para o decreto condenatório. Precedentes. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA — Possibilidade. A agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, por serem ambas igualmente preponderantes. Penas redimensionadas. Recurso parcialmente provido (Apelação

Criminal 1500011-33.2019.8.26.0666; Rel. Paulo Rossi; 12ª Câmara de Direito Criminal; j. em 19/05/2020).

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA – Pretendida absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas nos autos – Palavras das vítimas às quais se confere relevante valor probante em crimes dessa natureza – Reconhecimento corroborado pelos demais elementos probatórios – Inviável a aplicação do princípio da insignificância em crimes de roubo – Precedentes – Desclassificação para furto – Inadmissibilidade – Grave ameaça patente – Vítima que, subjugada, cedeu involuntariamente a posse da 'res' ao réu – Inimputabilidade ou semi-imputabilidade – Não verificação – Ausência de indícios de que o agente era inimputável ou semi-imputável pela alegada dependência química – Exame toxicológico não requerido – Condenação mantida – Reprimenda criteriosamente imposta – Adequada a motivação utilizada para exacerbação da básica – Réu portador de péssimos antecedentes – Birreincidência que, além de se prestar para majorar a pena, justifica, no cotejo com as circunstâncias judiciais negativas, a imposição de regime inicial fechado – Descabimento de qualquer benesse legal – Recurso desprovido (Apelação Criminal 1500224-45.2019.8.26.0567; Rel. Camilo Léllis; 4ª Câmara de Direito Criminal; j. em 08/10/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado pela escalada – Sentença condenatória – Pleito defensivo colimando a aplicação do redutor em razão da semi-imputabilidade – Inadmissibilidade – Réu que, ainda que se diga usuário de drogas, não trouxe qualquer comprovação acerca da alegada dependência química – Exame toxicológico que não

se mostrou necessário — Acusado que, durante o seu interrogatório, se portou de maneira clara e lúcida, confessando a autoria delitiva e dizendo-se arrependido — Condenação mantida — Qualificadora comprovada pela prova oral e técnica — Penas mantidas, ainda que afastada a reincidência mencionada pela juíza sentenciante — Réu que renunciou ao direito de recorrer da condenação por fato anterior em momento posterior aos fatos aqui apurados — Regime prisional que merece ser abrandado para o intermediário, ainda que exista condenação anterior por crime mais grave, consideradas as circunstâncias do caso — Mantida a vedação da substituição da PPL por PRD — Apelação parcialmente provida (Apelação Criminal 1501032-13.2020.8.26.0568; Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto; 13ª Câmara de Direito Criminal; j. em 20/08/2021).

Destarte, considerando-se o extenso conjunto fático-probatório, e que o Apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na negativa de emprego de grave ameaça, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, revela mera tentativa de livrar-se da condenação pelo crime lhe é imputado.

Passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase, tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal serem desfavoráveis, notadamente os maus antecedentes (processo nº 0003442-09.2009.8.26.0050 - fls. 40/41), as penas-base, para cada roubo, foram fixadas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, perfazendo, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

De fato, conforme sólido posicionamento doutrinário e jurisprudencial, as condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de cinco anos previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, constituem fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base.

Confira-se:

Penal e processual penal. *Habeas Corpus* substitutivo de recurso especial. Não conhecimento do *writ*. Crime de roubo majorado. Dosimetria da pena. Pleito de redução da pena-base. **Condenações anteriores atingidas pelo período depurador. Utilização como maus antecedentes. Possibilidade.** Circunstâncias do delito. Fundamentação idônea. *Modus operandi*. Consequências do delito. Dificuldade da vítima em voltar a trabalhar. Tentativa de mudança de profissão. *Bis in idem*. Não ocorrência. Aumento da pena-base. Desproporcionalidade não verificada. Atenuante inominada. Inaplicabilidade. *Habeas corpus* não conhecido. [...] 2. **As condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem o reconhecimento dos maus antecedentes.** [...] 7. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ - HC 338.967/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 29/02/2016) (não grifado no original).

APELAÇÃO CRIMINAL — roubo SIMPLES Tentado — Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas no decorrer da instrução, tanto que sequer foram objeto de insurgência pelas partes — (...) **Réu portador de maus antecedentes — Condenações definitivas anteriores que podem ser valoradas para este fim, mesmo após decorrido o período depurador de cinco anos — Precedentes** — No entanto, elevação de

metade que se revelou excessiva, devendo ser reduzida para 1/4 – (...) Aplicação da detração penal – Descabimento – Matéria afeta ao Juízo da Execução, o qual dispõe de elementos hábeis para aferir o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para concessão da benesse – Recurso parcialmente provido. (TJSP – Apelação criminal nº 0001431-91.2015.8.26.0536; 4ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Camilo Léllis; j. 30.01.2018) (não grifado no original).

É cediço que na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao Magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena-base, como ocorreu no presente caso.

Cabe anotar que a Lei Penal não estabelece qualquer tipo de índice fixo para a exasperação da pena-base, deixando ao prudente arbítrio do Magistrado a fixação de patamar, entre o mínimo e o máximo legalmente previstos, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Assim, adequada a exasperação da pena acima do mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, as reprimendas se mantiveram inalteradas.

Não era mesmo o caso de reconhecimento da confissão espontânea, visto que tal não foi utilizada na formação do convencimento. Em verdade, o réu, nas oportunidades em que ouvido, negou o emprego de grave ameaça na prática dos crimes.

Com efeito, referida circunstância só pode ser reconhecida como atenuante quando se opera de forma completa e

movida por um motivo moral, o que não se verifica no presente caso. Isso porque o acusado alegou não ter simulado que estava armado.

Nessa esteira:

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Defesa almeja absolvição, ante a insuficiência de provas. (...) Quanto a AILTON, não assiste razão à Defesa ao requerer a aplicação da atenuante da confissão informal. A uma porque o Magistrado não se utilizou exclusivamente da dita confissão informal para condenação, de tal sorte que a admissão careceu do elemento espontaneidade, tendo em vista que se manteve silente em sede policial e, em Juízo, negou os fatos. A duas porque, mesmo que se considerasse a confissão, é certo que a reincidência deve preponderar, conforme dispõe o artigo 67 do Código Penal. (...) Recurso não provido. (TJSP – Apelação criminal nº 0014294-45.2015.8.26.0224; 9ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Carlos Monnerat; j. 09.02.2017).

Na terceira fase, presente a causa de diminuição da tentativa, quanto ao roubo praticado contra a vítima Michelle Santos Silva, foi aplicada a redução de 2/3 (dois terços), perfazendo 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 03 (três) dias-multa.

Por terem sido atingidos patrimônios de duas vítimas, era mesmo o caso de incidência do concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, acrescentando-se às sanções mais graves em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Observo que, nos termos do artigo 72 do Código Penal, as penas de multa deixaram de ser somadas. Contudo,

ausente inconformismo ministerial, mantém-se o cálculo realizado na origem, a fim de não incorrer em *reformatio in pejus*.

Destaque-se que não há que se falar em crime único, pois o patrimônio de duas vítimas foi atingido a um só tempo.

Nesse sentido:

... o crime de roubo, como o de furto, visa à proteção do patrimônio das pessoas. De todas elas e de cada uma em particular. Como o patrimônio de A não se confunde com o de B, a subtração das coisas de A é diversa da subtração das coisas de B. Cada uma delas caracteriza um crime de roubo. Por isso mesmo, ao praticar este delito contra duas, três ou quatro pessoas, o agente comete dois, três ou quatro roubos. Se o faz em uma só ação, é lógico concluir que deve responder por dois, três ou quatro roubos em concurso formal. Será possível haver dúvida sobre isso? Se a ação (no roubo) é praticada em relação a várias pessoas em conjunto - diz FRAGOSO - e se todas são despojadas de bens, há concurso formal. É que, como diz o mestre FREDERICO MARQUES, ao tratar do concurso formal, 'uma só conduta dá origem a mais de um fato, ou a mais de um crime, quando atingir a mais de um bem penalmente tutelado' (WEBER MARTINS BATISTA, O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal, 2ª ed., Forense, 1995, p. 324/5).

E mais:

Apelação Criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, por 4 vezes, reconhecido o concurso formal. Recurso defensivo. Materialidade e autoria seguramente

comprovadas. Confissão de um dos acusados e prova testemunhal roboradas pelos demais dados incriminadores do conjunto probatório. Condenação mantida. Reforma na dosimetria. Pena-base acima do mínimo, porém em menor grau. Reconhecimento, de ofício, da atenuante da menoridade relativa em benefícios dos dois apelantes, com a consequente redução das sanções. Causas de aumento bem demonstradas. **Concurso formal corretamente identificado, pela afetação de patrimônios diversos por meio da prática delitiva.** Regime prisional fechado adequado. Descabimento de qualquer benefício liberatório imediato. Parcial provimento. (TJSP; Apelação Criminal 0006086-31.2017.8.26.0506; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022).

O valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, medida que não comporta alteração.

Fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

O regime mais gravoso mostra-se adequado em razão dos maus antecedentes, a demonstrar que o Apelante não se emenda, e continua a cometer crimes, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda.

Relevante salientar, ainda, que essa colenda 4ª Câmara de Direito Criminal entende que o regime inicial fechado é o mais adequado ao tipo penal em concreto, de modo que o regime foi fixado de forma benéfica ao réu. Nesse diapasão:

Apelação criminal — Roubo majorado pelo concurso de

agentes, pela restrição de liberdade das vítimas e pelo emprego de arma de fogo – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Absolvição – Impossibilidade – Declarações das vítimas e testemunhas firmes no sentido de indicar a responsabilidade do réu – Reconhecimento inequívoco – Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas – Roubo que alcançou ápice do iter criminis – Verificada violência e grave ameaça contra as vítimas – Majorantes bem demonstradas – Condenação mantida – Dosimetria – Penas-base fixadas acima do mínimo legal devidamente fundamentadas – Segunda Fase – Reincidência elevando-se as penas em 1/6 – Confissão parcial e qualificada que não é hábil à mitigação da reprimenda – Terceira Fase – Concurso de majorantes com elevação das penas em 3/8 e 2/3 – Percentual de aumento devidamente justificado pelo D. Juízo a quo – Majorantes previstas no art. 157, §2º, incisos II e V, e no art. 157, §2º-A, inciso I, todos do Código Penal – **Regime fechado único adequado aos crimes em questão** – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e do sursis penal – Recurso improvido. (TJSP, Apelação Criminal 1530484-16.2023.8.26.0228, Rel. Des. Fátima Vilas Boas Cruz, j. 02/08/2024, grifo nosso)

EMENTA: Roubo simples (art. 157, “caput”, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Posse da 'res furtiva'. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, com reconhecimento, e de testemunhas Guardas Municipais. Confissão em Juízo, ademais. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento. Majoração adequada da base, por maus antecedentes. Desproporcionalidade entre corporal e pecuniária verificada. Redimensionamento da multa operado. Benevolente compensação da reincidência pela confissão. Impossibilidade de redução.

Critérios da origem respeitados. **Regime fechado único possível.** Apelo parcialmente provido. (Apelação nº 0000215-88.2018.8.26.0569, Relator Desembargador Luis Soares de Mello, j. 12/02/2019 – grifo nosso).

Ausentes os requisitos dos artigos 44, ambos do Código Penal, diante da grave ameaça empregada na ação criminosa, do *quantum* de pena fixado e dos maus antecedentes, o acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença condenatória.

ROBERTO PORTO
Relator